

Democracia e debate constitucional: a garantia da laicidade e as ameaças fundamentalistas

*Roger Raupp Rio - Juiz Federal, Doutor em Direito – UFRGS, Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter – Porto Alegre. Email: roger.raupp.rios@gmail.com

No Brasil, o poder político e a religião sempre tiveram relações tensas. No regime colonial e no Império, houve justificativas bíblicas para a escravidão e o catolicismo era a religião oficial. Perseguições a religiões de matriz afro-brasileira persistiram mesmo depois de a República proclamar-se laica. Hoje, o proselitismo religioso se espalha nos serviços públicos concedidos de rádio e de televisão, o que não raro dá espaço até mesmo para discursos de ódio e preconceito. Tudo sem esquecer da atuação da “bancada evangélica” para moldar políticas públicas como educação, saúde e justiça.

Ao se pretenderem abrangentes, fundamentalistas ou integristas e proselitistas, as vertentes fundamentalistas das diversas religiões são uma ameaça à democracia. Isto porque tal abrangência requer que seus adeptos sigam sua doutrina em todas as dimensões de suas vidas, sobrepondo seus deveres morais religiosos àqueles decorrentes da participação na comunidade política nacional; tal fundamentalismo pretende estabelecer conteúdos indiscutíveis, vinculadores de todas as dimensões da vida de seus fiéis; também porque tal proselitismo faz da ampliação dos seguidores um objetivo fundamental. Assim, as religiões entram em rota de colisão com o pluralismo e a diversidade, cujo pressuposto é precisamente o convívio simultâneo e não-excludente de diferentes visões de mundo, decorrentes ou não de convicções religiosas (Lopes e Vilhena, 2013).

Exatamente por atentar especialmente à importância do pluralismo e da diversidade, a laicidade apresenta-se como arranjo político-institucional e como configuração jurídico-constitucional mais apropriados à proteção das liberdades de pensamento, de opinião e de crença. Com efeito, a laicidade revela-se princípio de organização estatal que possibilita, simultaneamente, a proteção em face do perigo de intervenção e manipulação estatal no âmbito religioso e a defesa de indivíduos e de grupos diante da tentação de majorias que almejem impor suas convicções religiosas sobre os demais por meio do processo político.

Nunca é demais salientar a relação entre a afirmação da liberdade religiosa e as proibições constitucionais de interferência estatal nas religiões e de intromissão de argumentos religiosos na vida estatal e, em especial, no debate constitucional. Nesse campo, não há oposição entre laicidade e liberdade religiosa (Sarmiento,

2008: 191). Ao contrário, a laicidade tem dentre seus conteúdos essenciais a esfera de liberdade, em favor de indivíduos e grupos, de tomada de posição diante do fenômeno religioso como bem entenderem, adotando ou rejeitando crenças religiosas, onde se inclui evidentemente o ateísmo. A laicidade cumpre a função, portanto, de garantia institucional para a liberdade religiosa.

Já no debate constitucional, a relação entre laicidade e igualdade é também direta e inestimável. A laicidade, como princípio de organização da vida estatal na democracia, leva a sério a igualdade de todos os cidadãos. Ela impede vantagens ou prejuízos na esfera estatal a indivíduos e grupos por motivo de crença religiosa. Afastando qualquer consideração religiosa do debate político estatal, ela viabiliza a igualdade de todos diante do Estado, ao tornar argumentos religiosos não somente irrelevantes no processo de deliberação estatal, como também proscrevê-los.

Na laicidade, a irrelevância e o afastamento de conteúdos religiosos da esfera política estatal decorrem dos pressupostos necessários para o convívio democrático em sociedades plurais, cujo teor não se coaduna a argumentos de fé. Em sociedades democráticas, dada a valorização e o respeito ao pluralismo, os processos de tomada de decisão política e a execução das políticas públicas necessitam ser acessíveis a todos os cidadãos, tanto pelos instrumentos de participação disponíveis, quanto pela possibilidade de compreensão e debate público das razões invocadas no processo político. Argumentos religiosos, por definição, emanam de revelação divina, diante dos quais os fiéis devem obediência (Constituição “Dei Verbum”, 1984: 124); para os crentes, a fé é, ao fim e ao cabo, a luz que tudo deve iluminar (Constituição “Gaudium et Spes, 1984: 152) e, mesmo no terreno das ciências que se debruçam sobre as realidades terrestres, religiosos têm na fé naquilo que foi revelado por Deus o teste final para a correção do método científico (Constituição “Gaudium et Spes, 1984: 179). Argumentos religiosos, ao veicular certos conteúdos e defender certas posições, fundam-se na obediência àquilo que se acredita revelado pela divindade, não na razão humana, que busca apreender e compreender a realidade, de modo esforçado, metódico, humilde e aberto à dúvida e à contestação.

Daí não haver, conforme postula a laicidade, espaço para argumentos religiosos no processo de deliberação política estatal. Assim não fosse, estariam feridas de morte a liberdade religiosa, a igualdade de todos os cidadãos, o pluralismo e a diversidade. Deliberações majoritárias (como no caso do processo legislativo) e decisões jurídicas tomadas de acordo com o processo constitucional (como acontece na interpretação das leis pelo judiciário) só respeitam a liberdade religiosa de todos, a igualdade perante a lei, o pluralismo político e a diversidade, se produzidas com base em argumentos racionais, acessíveis à compreensão e ao

debate de todos os cidadãos. Adotar uma política pública com fundamento na crença religiosa de alguns (ainda que amplamente majoritários numérica e politicamente) exclui do procedimento decisório todos os demais que não compartilham da mesma fé, criando desigualdade entre os cidadãos perante o Estado em virtude de crença religiosa e ferindo de morte a própria liberdade religiosa.

Argumentos religiosos são, por definição, incompatíveis com tais imperativos democráticos, dada sua origem na revelação divina. Para quem professa esta ou aquela religião, não há espaço para compromissos em matéria de fé. Não há negociação diante da vontade divina, pois neste terreno qualquer composição implica contrariedade aos desígnios divinos e traição àquilo que se considera a única e indiscutível verdade. A democracia pluralista, ao contrário, é o domínio da diversidade de opiniões e crenças, cujo convívio requer composição, negociação e conciliação diante de pontos de vista divergentes, numa dinâmica aberta a tomada de decisões mutáveis ao longo do tempo. Mesmo os mais caros conteúdos políticos e jurídicos, sem dúvida fora do espaço da negociação e da deliberação políticas, são frutos de decisões humanas, historicamente construídas. Disposições constitucionais, que expressam valores merecedores de especialíssima proteção constitucional (como, por exemplo, a igual dignidade de todos os seres humanos e a proibição da tortura), não deixam de ser decisões políticas humanas fundamentais.

Como visto, dentre os fundamentos da laicidade encontram-se os direitos fundamentais de liberdade e de igualdade, como também o pluralismo, compreendido como princípio de organização do Estado que se contrapõe à concentração e à unificação do poder (Bobbio, Mateucci e Pasquino, 1986: 928). Ao lado deles, aparece a diversidade como outro dos fundamentos da laicidade, entendida como multiplicidade de convicções religiosas (onde se insere, não é demais lembrar, a ausência de crença religiosa). A diversidade religiosa, compreendida como um dado da realidade positivamente considerado na democracia brasileira, apresenta-se como um verdadeiro bem jurídico constitucional, do mesmo modo como as diversidades étnica, regional e cultural, explicitamente listadas no texto constitucional (respectivamente, nos artigos 215, inciso V, e 216-A, p. 1, inciso I).

Preservar a liberdade religiosa e defender o processo de deliberação constitucional de argumentos religiosos são exigências fundamentais da laicidade enquanto princípio, bens públicos democráticos que não podem ser colocados em risco por posturas fundamentalistas.

Referências bibliográficas:

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle, Gaetano Loiai Mônaco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacais, Renzo Dini. Brasília: UnB, 1986

CONSTITUIÇÃO “DEI VERBUM”. In: “*Compêndio do Vaticano II: Constituições, Decretos, Declarações*.” Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

CONSTITUIÇÃO “GAUDIUM ET SPES”. In: “*Compêndio do Vaticano II: Constituições, Decretos, Declarações*.” Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

LOPES, José Reinaldo de Lima e VILHENA, Oscar. “Religiões e Direitos Humanos”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 22 abril 2013, disponível em <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,religiao-e-direitos-humanos-imp-,1023910>, 05 setembro de 2014

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008